EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.700 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: ASSOCIACAO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS
ADV.(A/S)	: SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM contra decisão monocrática por mim proferida que, sem prejuízo de exame mais aprofundado da matéria, indeferiu o pedido liminar (e-doc. 39).

A embargante sustenta, em apertada síntese, existirem premissas equivocadas e omissão no *decisum*, *verbis:*

> "[...] Inicialmente, destaca-se que o ponto central da controvérsia reside na significativa redução dos proventos dos magistrados aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o pretexto de impossibilidade de pagamento de auxílio-moradia a magistrados aposentados, ainda que o benefício já tivesse sido incorporado aos respectivos proventos, em razão da previsão expressa na Lei Estadual nº 4.964/1985, em momento anterior às resoluções do CNJ sobre o assunto.
>
> Em outras palavras, os magistrados aposentados do Estado de Mato Grosso, a partir do momento em que se aposentaram, deixaram de receber a verba denominada auxílio moradia, para receber apenas proventos de aposentadoria.
>
> Isso quer dizer que as premissas utilizadas na decisão agravada, peça nº 39, salvo melhor juízo, estão equivocadas, uma vez que: 1) não houve 'corte no pagamento do auxílio-moradia', houve corte nos proventos dos magistrados, de verba

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9E27-5208-B5BC-FE38 e senha EE0E-C805-FFDF-4BC1

> há muito incorporada e que perdeu sua identidade e natureza anterior; 2) não se pretendeu o 'restabelecimento do pagamento do auxílio moradia', mas sim o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria em seu patamar integral, considerando que os magistrados aposentados e pensionistas de Mato Grosso não recebem auxílio-moradia; razão pela qual devem ser sanadas.
>
> [...]
>
> O e. Rel. Min. Ricardo Lewandowski não vislumbrou a existência do requisito considerando que o corte nos proventos dos magistrados teria sido feito há mais de cinco anos e o acórdão do CNJ teria ocorrido há quase 120 (cento e vinte) dias e, portanto, o restabelecimento dos proventos integrais não se afiguraria medida razoável ou proporcional.
>
> Entretanto, deixou de se manifestar sobre os argumentos constantes na petição inicial – questão afeta à proventos de aposentadoria, de natureza alimentar, de magistrados idosos, muitos com idade avançada, acima de 80 (oitenta) anos, caracterizando a hipótese de ausência de fundamentação prevista no inciso IV do §1º do art. 489 do CPC." (e-doc. 47)

Ao final, requer que sejam atribuídos efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. Segundo preceituam os arts. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, há pressupostos certos para a oposição dos embargos declaratórios. Veja-se, respectivamente:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9E27-5208-B5BC-FE38 e senha EE0E-C805-FFDF-4BC1

> requerimento; III - corrigir erro material."
>
> "Art.337 do RISTF: Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas".

Em outras palavras, o citado recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Isso porque a embargante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Com efeito, não verifico equívoco nas premissas fáticas delineadas no *decisum* impugnado, na medida em que, como é de conhecimento geral, afigura-se controvertida a natureza jurídica da verba intitulada auxílio-moradia.

Ademais, os pressupostos constantes do art. 7°, III, da Lei 12.016/2009, - (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida – foram suficientemente analisados quando da análise da tutela de urgência. Confira-se:

> "[...] Bem examinados os autos, registro, de início, que o deferimento de liminar em mandado de segurança, que resulta do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos constantes do art. 7°, III, da Lei 12.016/2009, ou seja, ante: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) da possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.
>
> Vale dizer, a concessão de liminar pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem postulada. Sem a ocorrência simultânea desses dois requisitos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9E27-5208-B5BC-FE38 e senha EE0E-C805-FFDF-4BC1

> que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida de urgência.
>
> Na espécie, não vislumbro a existência do último requisito autorizador da concessão da liminar, seja porque, de acordo com a própria inicial, o efetivo corte no pagamento do auxílio-moradia ocorreu há mais de 5 anos, seja porque o acórdão do Conselho Nacional de Justiça, ora impugnado, foi disponibilizado há quase 120 dias.
>
> Nesse contexto, ao menos nesse juízo de mera delibação, entendo que o restabelecimento do pagamento do auxílio-moradia, nesta fase embrionária, não se afigura medida razoável ou proporcional. Vale dizer, não vislumbro existência de receio de lesão grave ou de difícil reparação a direito diante da situação fática que ora se apresenta, cumprindo-se salientar, ademais, que a liminar em mandado de segurança não deve ser concedida como antecipação dos efeitos da decisão final (vide, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles *in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 71).
>
> Isso posto, sem prejuízo de exame mais aprofundado da matéria, indefiro o pedido de liminar."(e-doc. 39).

Desse modo, observo que a embargante busca apenas o reexame da decisão.

Destaco, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, em decorrência de inconformismo do embargante. Nesse sentido: RE 580.330-AgR-ED/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes; ARE 906.026-AgR-ED/BA, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; AI 768.149-AgR-ED/RS, Relator o Ministro Teori Zavascki; e AI 735.115-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Impende registrar, por fim, que o magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos lançados pela parte, bastando demonstrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9E27-5208-B5BC-FE38 e senha EE0E-C805-FFDF-4BC1

os elementos de convicção suficientes para decidir, tal como ocorreu no *decisum* impugnado.

Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se a Advocacia-Geral da União (e-doc. 45), nos termos do art. 7°, II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a embargante acerca dos novos documentos juntados (e-docs. 54/81)

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2021.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9E27-5208-B5BC-FE38 e senha EE0E-C805-FFDF-4BC1